



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12267.000190/2007-06
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 2402-003.572 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2013
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FACULDADES CATÓLICAS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2001

DECADÊNCIA. O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, comprovado nos autos o pagamento parcial, aplica-se o artigo 150, §4º; caso contrário, aplica-se o disposto no artigo 173, I. No caso de autuação pelo descumprimento de obrigação acessória, a constituição do crédito é de ofício e a regra aplicável é a contida no artigo 173, I.

Recurso de Ofício Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso de ofício para reconhecer a decadência de parte do lançamento com fundamento no artigo 173, I do CTN, vencido o Conselheiro Thiago Taborda Simões e o relator. Apresentará voto vencedor o Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Redator Designado

Nereu Miguel Ribeiro Domingues – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Thiago Taborda Simões, Ana Maria Bandeira, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 11/12/2007, para exigência de contribuições sociais a cargo da empresa destinadas ao custeio da Seguridade Social, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão da maior incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, e a outras Entidades e Fundos (Salário Educação, INCRA, SENAIS, SESI e SEBRAE), relativo às competências 01/2001 a 12/2001, inclusive 13/2001 (fls. 46).

O contribuinte apresentou Impugnação (fls. 583/624), alegando, em síntese, sua condição de entidade filantrópica e de assistência social e, por conseguinte, imunidade aos impostos e contribuições; direito adquirido e ato jurídico perfeito quanto ao reconhecimento dessa imunidade; e decadência dos valores apontados na autuação, com fulcro no art. 150, § 4º, do CTN, requerendo ao final a anulação do lançamento e o afastamento da exigência da respectiva multa e demais valores acessórios.

Sobreveio intimação para o contribuinte regularizar sua representação, o que foi devidamente providenciado, com o subsequente encaminhamento dos autos para julgamento pela d. DRJ/RJ1 (fls. 643/672).

Ao apreciar o processo, a DRJ/RJ1 aplicou a Súmula Vinculante nº 8 do STF¹, dando provimento à impugnação, exonerando o sujeito passivo do crédito tributário lançado e recorrendo de ofício a este Conselho.

Intimado dessa decisão em 23/05/2012 (fls. 680), o contribuinte não apresentou Recurso Voluntário, tendo os autos sido encaminhados a este Conselho para julgamento do recurso de ofício (fls. 684).

É o relatório.

¹ São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Documento assinado eletronicamente por NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES, em 17/07/2013, às 14:00:00.

Voto Vencido

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Preenchidos todos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso de ofício e passo ao exame do mérito, esclarecendo que não houve interposição de recurso voluntário.

Inicialmente, importa observar que, na época da lavratura da notificação, havia previsão legal para que a Seguridade Social constituísse créditos tributários no prazo de até 10 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído (art. 45, I, da Lei nº 8.212/1991).

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária ocorrida no dia 11/06/2008, no bojo do RE nº 559.882-9/RS, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo. Em decorrência dessa decisão, em 20/06/08 foi publicada a Súmula Vinculante nº 8, que por força do art. 103-A da CF/88, é de aplicação vinculada a todos os órgãos da administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, o que inclui este Conselho.

Diante disso, e em respeito ao art. 62, I, do Regimento Interno do CARF², aprovado pela Portaria MF nº 256/2009 e alterações posteriores, faz-se mister afastar a aplicação do prazo decadencial decenal de que trata o art. 45, I, da Lei nº 8.212/1991, para que sejam aplicadas as normas sobre decadência previstas no CTN.

Nesse tocante, cabe também esclarecer que o Superior Tribunal de Justiça, ao tratar sobre a regra decadencial aplicável às contribuições previdenciárias, na sessão de 12/08/2009, no julgamento do REsp nº 973.733/SC, afetado como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C, do CPC, pacificou o entendimento de que o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inócorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito, conforme o art. 173, I, do CTN; ou de 5 anos contados da ocorrência do fato gerador, caso tenha havido antecipação, mesmo que parcial, do pagamento do tributo devido, de acordo com a regra específica do art. 150, § 4º, do CTN.

De se destacar que tal entendimento do STJ também deve ser reproduzido neste Conselho, por força do art. 62-A, *caput*, do Regimento Interno do CARF³.

² “Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; (...)”

³ “Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.”

Pois bem, analisando os presentes autos, verifico que foi lavrado auto de infração para a exigência de contribuições previdenciárias relativas às competências de 01/2001 a 12/2001, inclusive 13/2001, tendo o contribuinte sido intimado do lançamento somente em 11/12/2007.

Nota-se que transcorreram mais de 5 anos entre a data da ocorrência dos fatos geradores e a data da constituição do crédito tributário.

Como é cediço, as contribuições previdenciárias objeto do presente lançamento são classificadas como tributos sujeitos a lançamento por homologação, conforme preceitua o art. 150, *caput*, do CTN.

Observo também que no presente caso não houve pagamentos antecipados nas rubricas objeto da presente autuação, mas há pagamentos a título de contribuições previdenciárias “segurados” relativos às competências 01/2001 a 12/2001, inclusive 13/2001, conforme demonstram o Relatório de Documentos Apresentados – RDA (fls. 31/32) e o Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados – RADA (fls. 34/36).

Por outro lado, em que pese o pagamento antecipado limite-se às contribuições retidas dos segurados (decorrente do entendimento do contribuinte de entidade beneficente), não vislumbro, no presente caso, a comprovação da ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a ensejar a aplicação da regra decadencial prevista no art. 173, I, do CTN, nada tendo sido noticiado nos autos a esse respeito.

Destaque-se, ainda, que a própria DRJ por conta do que informa no item 11 da decisão de primeira instância (fls. 678), também entendeu que havia pagamento antecipado.

Assim, entendo que se operou a decadência para o lançamento relativo às competências 01/2001 a 12/2001, inclusive 13/2001, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, tal como consignado na decisão de 1ª instância, devendo ser extinto o crédito tributário, nos termos do art. 156, V, do CTN.

Ante o exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso de ofício para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues

Voto Vencedor

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Redator Designado

Decadência

Nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08. Seguem transcrições:

Parte final do voto proferido pelo Exmo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator:

Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art.5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.

Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.

Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, frente ao § 1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.

É como voto.

Súmula Vinculante nº 08:

“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, *in verbis*:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua

revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Lei nº 11.417, de 19/12/2006:

Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

...

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

Como se constata, a partir da publicação na imprensa oficial, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante. Assim sendo, independente de meu entendimento pessoal sobre a matéria, manifestado em meus votos anteriores, inclino-me à tese jurídica na Súmula Vinculante nº 08.

Afastado por inconstitucionalidade o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, resta verificar qual regra de decadência prevista no Código Tributário Nacional - CTN se aplicar ao caso concreto.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da imprescindibilidade de pagamento parcial do tributo para que seja aplicada a regra decadal do artigo 150, §4º do CTN; caso contrário, aplica-se o artigo 173, I do CTN que transfere o termo *a quo* de contagem para o exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído. Também atribuiu status de repetitivos a todos os processos que se encontram tramitando sobre a matéria. E, por força do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, a decisão deve ser reproduzida nas turmas deste Conselho.

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Considerando o presente caso, deve ser aplicada a regra do artigo 173, I do CTN. Ressalta-se que aqui se adotou a tese de que o pagamento parcial deve ser relativo à remuneração não oferecida como base de cálculo da tributação, independentemente de o contribuinte ter efetuado recolhimento em relação a outras parcelas remuneratórias.

Julio Cesar Vieira Gomes